



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/92,  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COM -  
PLEMENTAR Nº 03/91.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME  
JURÍDICO ÚNICO DO SERVIDOR PÚBLICO  
DO MUNICÍPIO (CRIA UM FUNDO PREVIDEN-  
CIÁRIO MUNICIPAL DO SERVIDOR E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS):

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

- ART. 1º - A presente Lei estabelece o Regime Jurídico do Servidor Público da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas, de ambos seus poderes.
- ART. 2º - O regime, de que trata o Artigo anterior, é o da Legislação Estatutária e complementar de pessoal em vigor até a edição do novo Estatuto do Servidor Público do Município cujo Projeto de Lei, será enviado à Câmara Municipal para o competente exame.
- ART. 3º - Os Servidores Municipais, que ocupam emprego no Município regido pela Legislação trabalhista, cujo ingresso se tenha dado por Concurso Público, terão os respectivos empregos transformados em Cargo Público, automaticamente.
- ART. 4º - Os ocupantes de emprego, regido pela Legislação Trabalhista sendo estáveis, não abrangidos pelo artigo anterior, serão submetidos ao Concurso Interno, para fins de transformação do emprego em Cargo Público.
- ART. 5º - Os Servidores, que ocupam emprego regidos pela Legislação Trabalhista, não estáveis, não abrangidos pelo artigo 3º, serão submetidos a Concurso Público, para ocupação de cargo
- ART. 6º - A transformação, de que tratam os artigos 3º, 4º e 5º implica na extinção do respectivo Contrato de Trabalho.
- ART. 7º - Os trabalhadores, para cujas funções não se exija escolaridade, regidos pela Legislação Trabalhista, serão submetidos



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

- a Exame Psicotécnico, por profissional competente e habilitado, que terá a validade dos Concursos previstos nos artigos 4º e 5º.
- ART. 8º - O Servidor Público, referido no Artigo 4º ou Art. 7º, se estável não logrando aprovação no Concurso Interno ou no Exame Psicotécnico, terá seu emprego transformado em função Pública, sob o regime estatutário, observado no Art. 6º.
- ART. 9º - O Servidor Público, referido no Artigo 5º e no Art. 7º, não estável que não lograr aprovação no Concurso Público ou no Exame Psicotécnico, será demitido no serviço público.
- ART. 10 - Os Concursos Interno e Público, de que falam os Artigos 4º e 5º, serão de prova ou de prova e títulos, sendo admitida a contagem de tempo de serviço prestado ao Município, na prova de Títulos, na forma que for regulamentada pelo respectivo Edital.
- ART. 11 - O Poder Executivo criará o Fundo Previdenciário Municipal, responsável pelo custeio dos seguintes benefícios previdenciários.
- I - Proventos de Aposentadoria,
  - II - Licença-Saúde,
  - III - Pensão, por morte do servidor,
  - IV - outros benefícios, que poderão ser criados por Lei,
  - V - Assistência Médica Hospitalar, Odontológico e outras correlatas.
- ART. 12 - O Fundo Previdenciário Municipal será constituído pelos seguintes recursos:
- I - contribuição previdenciária do servidor, no valor de 8% (oito por cento) sob sua remuneração;
  - II - contribuição do Município no valor de 8% (oito por cento) sobre a remuneração de cada servidor;
  - III - Recursos orçamentários e extra-orçamentários, a ele destinados.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

ART. 13 - "O Fundo Previdenciário Municipal será regulamentado, via de Lei, a ser apresentado ao Poder Legislativo, no prazo de 60 dias, contados da promulgação da Presente Lei".

ART. 14 - "É facultado ao Município lançar mão dos recursos do Fundo Previdenciário Municipal ora criado, ainda que por empréstimo.

ART. 15 - Para suprir comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública nos casos de :

I - substituição, durante o impedimento de titular do cargo

II - cargo vago, em decorrência de vacância ou criação; até seu definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público;

III - exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por Lei, é de livre designação e dispensa e que, pela natureza e desempenho provisório, não justifique a criação de cargo público, nem configure qualquer das hipóteses do artigo seguinte.

§ 1º - O prazo de exercício da função pública, na hipótese do Inciso II, não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

§ 2º - A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, ou a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos.

ART. 16 - Para atender, a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetivada contratação pessoal por tempo determinado, limitada às seguintes situações:

I - atender a situações declaradas de calamidade pública;

II - realizar recenseamento;

# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

III - permitir a execução de serviço técnico, por profissional de notória especialização, nas hipóteses do artigo 12 do Decreto - Lei Nº 2.300, de 21 de Novembro de 1986;

IV - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.


§ 1º - O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo, e o contratado não é considerado servidor público.

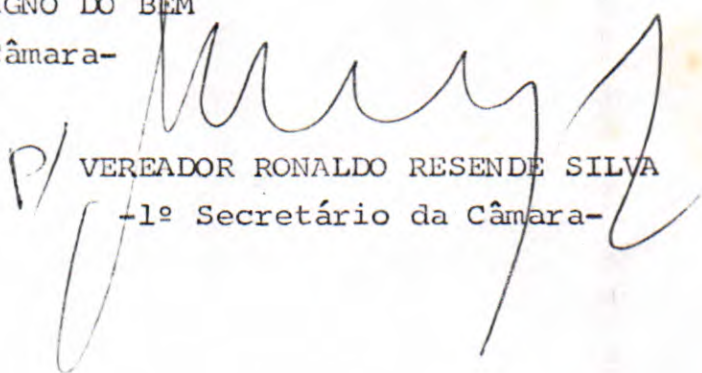
§ 2º - Para o exercício das atividades de obras, conservação, limpeza, serviços gerais e vigilância, poderá ser celebrado contrato de prestação de serviços com terceiros, mediante licitação.

ART. 17 - "A partir da regulamentação desta Lei fica o Executivo Municipal na obrigação de denunciar qualquer convênio existente entre o Município e entidades previdenciárias.

ART. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AOS 24 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 1992.

  
VEREADOR PAULO MAGNO DO BEM  
-Presidente da Câmara-

  
VEREADOR RONALDO RESENDE SILVA  
-1º Secretário da Câmara-



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.268/92

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO (CRIA O FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º - A presente Lei estabelece o Regime Jurídico do Servidor Público da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, de ambos seus poderes.
- Art. 2º - O regime, de que trata o artigo anterior, é o de Legislação Estatutária e complementar de pessoal em vigor, até a edição do novo Estatuto do Servidor Público do Município, cujo Projeto de Lei será, oportunamente, enviado à Câmara Municipal para o competente exame.
- Art. 3º - Os Servidores Municipais, que ocupam emprego no Município, regido pela Legislação Trabalhista, cujo ingresso se tenha dado por Concurso Público, terão os respectivos empregos transformados em Cargo Público, automaticamente.
- Art. 4º - Os ocupantes de emprego, regido pela Legislação Trabalhista, sendo estáveis, não abrangidos pelo artigo anterior, serão submetidos a Concurso Interno, para fins de transformação do emprego em Cargo Público.
- Art. 5º - Os Servidores que ocupam emprego regido pela Legislação Trabalhista, não estáveis, não abrangidos pelo artigo 3º, serão submetidos a Concurso Público, para ocupação de cargo.
- Art. 6º - A transformação, de que tratam os artigos 3º, 4º e 5º implica na extinção de respectivo contrato de trabalho.



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - contribuição do Município no valor de 8% (oito por cento) sobre a remuneração de cada servidor;
- III - recursos orçamentários e extra-orçamentários, a ele destinados.

Art. 13 - O Fundo Previdenciário Municipal será regulamentado, via de Lei, cujo Projeto deverá ser apresentado ao Poder Legislativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo as contribuições serem depositadas em conta especial vinculada, até a regulamentação acima referida.

Art. 14 - Havendo disponibilidade de Caixa, o Município poderá contrair empréstimo com o Fundo Previdenciário Municipal, com prazo determinado para resgate.

§ Único - Havendo necessidade, para prestação dos benefícios previstos no art. 11, o vencimento de empréstimo contraído pelo Município, de conformidade com o "caput" do artigo, será antecipado, até o valor necessário.

Art. 15 - Para suprir comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

- I - substituição, durante o impedimento de titular do cargo;
- II - cargo vago, em decorrência de vacância ou criação, até seu definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público;
- III - exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por Lei, é de livre designação e dispensa, e que, pela natureza e desempenho provisório, não justifique a criação de cargo público, não configure qualquer das hipóteses de artigo seguinte.

§ 1º - O prazo de exercício da função pública, na hipótese do inciso II, não poderá exceder a 90 (noventa) dias.



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 7º** - Os trabalhadores para cujas funções não se exija escolaridade, regidos pela Legislação Trabalhista, serão submetidos a Exame Psicotécnico, por profissional competente e habilitado, que terá a validade dos Concursos previstos nos artigos 4º e 5º.

**Art. 8º** - O Servidor Público, referido no artigo 4º ou no artigo 7º, se estável, não logrando aprovação no Concurso Interno ou no Exame Psicotécnico, terá seu emprego transformado em função pública, sob o regime estatutário, observado o disposto no Art. 6º.

**Art. 9º** - O Servidor Público, referido no art. 5º e no art. 7º, não estável, e que não lograr aprovação no Concurso Público ou no Exame Psicotécnico, será demitido no serviço público.

**Art. 10** - Os Concursos Internos e Público, de que falam os artigos 4º e 5º, serão de prova ou de prova e títulos, sendo admitida a contagem de tempo de serviço prestado ao Município, na prova de títulos, na forma que for regulamentada pelo respectivo Edital.

**Art. 11** - O Poder Executivo criará o Fundo Previdenciário Municipal, responsável pelo custeio dos seguintes benefícios previdenciários:

- I - assistência médica, nela estando incluída assistência odontológica e outras correlatas;
- II - proventos de aposentadoria;
- III - licença-saúde;
- IV - pensão, por morte do servidor;
- V - outros benefícios que poderão ser criados por Lei.

**Art. 12** - O Fundo Previdenciário Municipal será constituído pelos seguintes recursos:

- I - contribuição previdenciária do servidor, no valor de 8% (oito por cento) sob sua remuneração;



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, ou, a critério da autoridade competente por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos.

Art. 16 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetivada contratação pessoal por tempo determinado, limitada às seguintes situações:

- i - atender a situações declaradas de calamidade pública;
- ii - realizar recenseamento;
- iii - permitir a execução de serviço técnico, por profissional de notório especialização, nas hipóteses do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986; e
- iv - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas por Lei.

§ 1º - O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo e o contratado não é considerado servidor público.

§ 2º - Para o exercício das atividades de obras, conservação, limpeza, serviços gerais e vigilância, poderá ser celebrado contrato de prestação de serviços com terceiros, mediante licitação.

Art. 17 - A partir da publicação desta Lei, fica o Executivo Municipal na obrigação de denunciar qualquer convênio existente entre o Município e Entidades Previdenciárias.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Φ



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.**

**PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
AOS 14 DE OUTUBRO DE 1992.**

  
A. ARNALDO FRANCISCO PENNA  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº01/92,  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COM -  
PLEMENTAR Nº 03/91.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME  
JURÍDICO ÚNICO DO SERVIDOR PÚBLICO  
DO MUNICÍPIO (CRIA UM FUNDO PREVIDEN-  
CIÁRIO MUNICIPAL DO SERVIDOR E DÃ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

- ART. 1º - A presente Lei estabelece o Regime Jurídico do Servidor Público da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas, de ambos seus poderes.
- ART. 2º - O regime, de que trata o Artigo anterior, é o da Legislação Estatutária e complementar de pessoal em vigor até a edição do novo Estatuto do Servidor Público do Município cujo Projeto de Lei, será enviado à Câmara Municipal para o competente exame.
- ART. 3º - Os Servidores Municipais, que ocupam emprego no Município regido pela Legislação trabalhista, cujo ingresso se tenha dado por Concurso Público, terão os respectivos empregos, transformados em Cargo Público, automaticamente.
- ART. 4º - Os ocupantes de emprego, regido pela Legislação Trabalhista ~~cujo ingresso, não abrangido~~ pelo artigo anterior, serão submetidos ao Concurso Interno, para fins de transformação do emprego em Cargo Público.
- ART. 5º - Os Servidores, que ocupam emprego regidos pela Legislação Trabalhista, não estáveis, não abrangidos pelo artigo 3º, serão submetidos a Concurso Público, para ocupação de cargo
- ART. 6º - A transformação, de que tratam os artigos 3º, 4º e 5º implica na extinção do respectivo Contrato de Trabalho.
- ART. 7º - Os trabalhadores, para cujas funções não se exija escolaridade, regidos pela Legislação Trabalhista, serão submetidos

- a Exame Psicotécnico, por profissional competente e habilitado, que terá a validade dos Concursos previstos nos artigos 4º e 5º.
- ART. 8º - O Servidor Público, referido no Artigo 4º ou Art. 7º, se estável não logrando aprovação no Concurso Interno ou no Exame Psicotécnico, terá seu emprego transformado em função Pública, sob o regime estatutário, observado no Art. 6º.
- ART. 9º - O Servidor Público, referido no Artigo 5º e no Art. 7º, não estável que não lograr aprovação no Concurso Público ou no Exame Psicotécnico, será demitido no serviço público.
- ART. 10º - Os Concursos Interno e Público, de que falam os Artigos 4º e 5º, serão de prova ou de prova e títulos, sendo admitida a contagem de tempo de serviço prestado ao Município, na prova de Títulos, na forma que for regulamentada pelo respectivo Edital.
- ART. 11 - O Poder Executivo criará o Fundo Previdenciário Municipal, responsável pelo custeio dos seguintes benefícios previdenciários.
- I - Proventos de Aposentadoria,
  - II - Licença-Saúde,
  - III - Pensão, por morte do servidor,
  - IV - outros benefícios, que poderão ser criados por Lei,
  - V - Assistência Médica Hospitalar, Odontológico e outras correlatas.
- ART. 12 - O Fundo Previdenciário Municipal será constituído pelos seguintes recursos:
- I - contribuição previdenciária do servidor, no valor de 8% (oito por cento) sob sua remuneração;
  - II - contribuição do Município no valor de 8% (oito por cento) sobre a remuneração de cada servidor;
  - III - Recursos orçamentários e extra-orçamentários, a ele destinados.

ART. 13 - "O Fundo Previdenciário Municipal será regulamentado, via Lei, a ser apresentado ao Poder Legislativo, no prazo de 60 dias, contados da promulgação da Presente Lei".

ART. 14 - "É facultado ao Município lançar mão dos recursos do Fundo Previdenciário Municipal ora criado, ainda que por empréstimo.

ART. 15 - Para suprir comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública nos casos de :

I - substituição, durante o impedimento de titular do cargo

II - cargo vago, em decorrência de vacância ou criação; até seu definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público;

III - exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por Lei, é de livre designação e dispensa e que, pela natureza e desempenho provisório, não justifique a criação de cargo público, nem configure qualquer das hipóteses do artigo seguinte.

§ 1º - O prazo de exercício da função pública, na hipótese do Inciso II, não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

§ 2º - A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, ou a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos.

ART. 16 - Para atender, a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetivada contratação pessoal por tempo determinado, limitada às seguintes situações:

I - atender a situações declaradas de calamidade pública;

II - realizar recenseamento;

III - permitir a execução de serviço técnico, por profissional de notória especialização, nas hipóteses do artigo 12 do Decreto - Lei Nº 2.300, de 21 de Novembro de 1986;

IV - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.


§ 1º - O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo, e o contratado não é considerado servidor público.

§ 2º - Para o exercício das atividades de obras, conservação, limpeza, serviços gerais e vigilância, poderá ser celebrado contrato de prestação de serviços com terceiros, mediante licitação.

ART. 17 - "A partir da regulamentação desta Lei fica o Executivo Municipal na obrigação de denunciar qualquer convênio existente entre o Município e entidades previdenciárias.

ART. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AOS 24 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 1992.

  
VEREADOR PAULO MAGNO DO BEM  
-Presidente da Câmara-

VEREADOR RONALDO RESENDE SILVA  
-1º Secretário da Câmara-



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/92

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/91

O Projeto de Lei Complementar nº 03/91 fica assim redigido:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO ( CRIA UM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL E UM FUNDO DE SAÚDE DO SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

ART. 1º - A presente Lei estabelece o Regime Jurídico do Servidor Público da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas, de ambos seus poderes.

ART. 2º - O regime, de que trata o Artigo anterior, é o da Legislação Estatutária e complementar de pessoal em vigor, até a edição do novo Estatuto do Servidor Público do Município, cujo Projeto de Lei será, oportunamente, enviado à Câmara Municipal para o competente exame.

ART. 3º - Os servidores Municipais, que ocupam emprego no Município, regido pela Legislação Trabalhista, cujo ingresso se tenha dado por Concurso Público, terão os respectivos empregos transformados em Cargo Público, automaticamente.

ART. 4º - Os ocupantes de emprego, regido pela Legislação Trabalhista, sendo estáveis, não abrangidos pelo artigo anterior, serão submetidos a Concurso Interno, para fins de transformação do emprego em Cargo Público.

ART. 5º - Os servidores, que ocupam emprego regido pela Legislação Trabalhista, não estáveis, não abrangidos pelo artigo 3º, serão submetidos a Concurso Público, para ocupação de Cargo.

A Comissão de Legislação e Redação, para parecer

21 / 03 / 92  
Presidente

A Comissão de Finanças, Tributação e Orçamentos para parecer

23 / 03 / 92

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/92

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/91

O Projeto de Lei Complementar nº 03/91 fica assim redigido:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO ( CRIA UM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL E UM FUNDO DE SAÚDE DO SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

- ART. 1º - A presente Lei estabelece o Regime Jurídico do Servidor Público da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas, de ambos seus poderes.
- ART. 2º - O regime, de que trata o Artigo anterior, é o da Legislação Estatutária e complementar de pessoal em vigor, até a edição do novo Estatuto do Servidor Público do Município, cujo Projeto de Lei será, oportunamente, enviado à Câmara Municipal para o competente exame.
- ART. 3º - Os servidores Municipais, que ocupam emprego no Município, regido pela Legislação Trabalhista, cujo ingresso se tenha dado por Concurso Público, terão os respectivos empregos transformados em Cargo Público, automaticamente.
- ART. 4º - Os ocupantes de emprego, regido pela Legislação Trabalhista, sendo estáveis, não abrangidos pelo artigo anterior, serão submetidos a Concurso Interno, para fins de transformação do emprego em Cargo Público.
- ART. 5º - Os servidores, que ocupam emprego regido pela Legislação Trabalhista, não estáveis, não abrangidos pelo artigo 3º, serão submetidos a Concurso Público, para ocupação de Cargo.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 6º - A transformação, de que tratam os Artigos 3º, 4º e 5º implica na extinção do respectivo Contrato de Trabalho.

ART. 7º - Os trabalhadores, para cujas funções não se exija escolaridade, regidos pela Legislação Trabalhista, serão submetidos a Exame Psicotécnico, por profissional competente e habilitado, que terá a validade dos Concursos previstos nos Artigos 4º e 5º.

ART. 8º - O Servidor Público, referido no Artigo 4º ou Art. 7º, se estável, não logrando aprovação no Concurso Interno ou no Exame Psicotécnico, terá seu emprego transformado em função Pública, sob o regime estatutário, observado o disposto no Art. 6º.

ART. 9º - O Servidor Público, referido no Art. 5º e no Art. 7º, não estável, e que não lograrem aprovação no Concurso Público ou no Exame Psicotécnico, será demitido no serviço público.

ART. 10 - Os Concursos Interno e Público, de que falam os Artigos 4º e 5º, serão de prova ou de prova e títulos, sendo admitida a contagem de tempo de serviço prestado ao Município, na prova de Títulos, na forma que for regulamentada pelo respectivo Edital.

ART. 11 - O Poder Executivo criará o Fundo Previdenciário Municipal, responsável pelo custeio dos seguintes benefícios previdenciários.

I - proventos de aposentadoria

II - licença-saúde;

III - pensão, por morte do servidor;

IV - outros benefícios, que poderão ser criados por Lei.

V - Assistência Médica Hospitalar, odontológica e outras covetas.

ART. 6º - A transformação, de que tratam os Artigos 3º, 4º e 5º implica na extinção do respectivo Contrato de Trabalho.

ART. 7º - Os trabalhadores, para cujas funções não se exija escolaridade, regidos pela Legislação Trabalhista, serão submetidos a Exame Psicotécnico, por profissional competente e habilitado, que terá a validade dos Concursos previstos nos Artigos 4º e 5º.

ART. 8º - O Servidor Público, referido no Artigo 4º ou Art. 7º, se estável não logrando aprovação no Concurso Interno ou no Exame Psicotécnico, terá seu emprego transformado em função Pública, sob o regime estatutário, observado o disposto no Art. 6º .

ART. 9º - O Servidor Público, referido no Art. 5º e no Art. 7º, não estável, e que não lograrem aprovação no Concurso Público ou no Exame Psicotécnico, será demitido no serviço público.

ART. 10- Os Concursos Interno e Público, de que falam os Artigos 4º e 5º, serão de prova ou de prova e títulos, sendo admitida a contagem de tempo de serviço prestado ao Município, na prova de Títulos, na forma que for regulamentada pelo respectivo Edital.

ART. 11 - O Poder Executivo criará o Fundo Previdenciário Municipal, responsável pelo custeio dos seguintes benefícios previdenciários:

I - proventos de aposentadoria

II - licença-saúde;

III - pensão, por morte do servidor;

IV - outros benefícios, que poderão ser criados por Lei.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 12 - O Fundo Previdenciário Municipal será constituído pelos seguintes recursos:

- I - contribuição previdenciária do servidor, no valor de 8% (oito por cento) sob sua remuneração;
- II - contribuição do Município no valor de 8% (oito por cento) sobre a remuneração de cada servidor;
- III - Recursos orçamentários e extra-orçamentários, a ele destinados.

ART. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar um Fundo de Saúde do Servidor, responsável pelo custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e outras correlatas, a serem prestadas aos servidores municipais e seus dependentes.

& ÚNICO - O custeio do Fundo de Saúde do Servidor será regulamentado Via Projeto de Lei ~~com o nº 148~~.

ART. 14 - <sup>13</sup> "Os Fundos Previdenciários e de Saúde <sup>ora</sup> serão regulamentados, via projeto de Lei, a serem apresentados ao Poder Legislativo, no prazo de 60 dias, contados da promulgação da presente Lei".

APROVADO 180552  
14  
ART. 15 - <sup>14</sup> "É vedado ao Município lançar mão dos recursos dos dois fundos ora criado, ainda que por empréstimo."

APROVADO 180552  
15  
ART. 16 - Para suprir comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

- I - substituição, durante o impedimento de titular do cargo;
- II - cargo vago, em decorrência de vacância ou criação,

ART. 12 - O Fundo Previdenciário Municipal será constituído pelos seguintes recursos:

I - contribuição previdenciária do servidor, no valor de 8% (oito por cento) sob sua remuneração;

II - contribuição do Município no valor de 8% (oito por cento) sobre a remuneração de cada servidor;

III - Recursos orçamentários e extra-orçamentários, a ele destinados.

ART. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar um Fundo de Saúde do Servidor, responsável pelo custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e outras correlatas, a serem prestadas aos servidores municipais e seus dependentes.

& ÚNICO - O custeio do Fundo de Saúde do Servidor será regulamentado Via Projeto de Lei. ~~o Projeto de Lei nº 1.234 de 1964.~~

ART. 14 - "Os Fundos Previdenciários e de Saúde serão regulamentados, via projeto de Lei, a serem apresentados ao Poder Legislativo, no prazo de 60 dias, contados da promulgação da presente Lei".

ART. 15 - "É vedado ao Município lançar mão dos recursos dos dois fundos ora criado, ainda que por empréstimo."

ART. 16 - Para suprir comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

I - substituição, durante o impedimento de titular do cargo;

II - cargo vago, em decorrência de vacância ou criação,



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

.../  
até seu definitivo provimento, não havendo candidato aprovado  
em concurso público.

III - exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por lei, é de livre designação e dispensa, e que, pela natureza e desempenho provisório, não justifique a criação de cargo público, nem configure qualquer das hipóteses do artigo seguinte.

180792  
APROVADO  
& 1º - O prazo de exercício da função pública, na hipótese do Inciso II, não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

180557  
APROVADO  
& 2º - A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos.

16  
180792  
APROVADO  
ART. 17 - Para atender, a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetivada contratação pessoal por tempo determinado, limitada às seguintes situações:

I - atender a situações declaradas de calamidade pública;

II - realizar recenseamento;

III - permitir a execução de serviço técnico, por profissional de notória especialização, nas hipóteses do artigo 12 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986; e

IV - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

.../

até seu definitivo provimento, não havendo candidato ~~em con-~~  
~~curso público,~~ aprovado em concurso público.

III - exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por Lei, é de livre designação e dispensa, e que, pela natureza e desempenho provisório, não justifique a criação de cargo público, nem configure qualquer das hipóteses do artigo seguinte.

& 1º - O prazo de exercício da função pública, na hipótese do Inciso II, não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

& 2º - A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos.

ART. 17 º - Para atender, a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetivada contratação pessoal por tempo determinado, limitada às seguintes situações:

I - atender a situações declaradas de calamidade pública;

II - realizar recenseamento;

III - permitir a execução de serviço técnico, por profissional de notória especialização, nas hipóteses do artigo 12 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986; e

IV - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

-5-

& 1º - O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo, e o contratado não é considerado servidor público.

& 2º - Para o exercício das atividades de obras, conservação, limpeza, serviços gerais e vigilância, poderá ser celebrado contrato de prestação de serviços com terceiros, mediante licitação.


ART. 18º - "A partir da regulamentação desta Lei fica o Executivo Municipal na obrigação de denunciar qualquer convênio existente entre o Município e entidades previdenciárias."

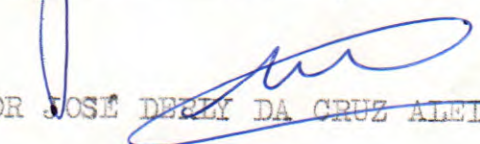
ART. 19º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

130557  
APROVADO

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE FEVEREIRO DE 1992.

  
VEREADOR MARCOS VENICIO LOPES DA SILVA

  
VEREADOR JOSÉ EUSTAQUIO DE SOUZA DIAS

  
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

& 1º - O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo, e o contratado não é considerado servidor público.

& 2º - Para o exercício das atividades de obras, conservação, limpeza, serviços gerais e vigilância, poderá ser celebrado contrato de prestação de serviços com terceiros, mediante licitação.

ART. 18 - "A partir da regulamentação desta Lei fica o Executivo Municipal na obrigação de denunciar qualquer convenio existente entre o Município e entidades previdenciárias."

ART. 19 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE FEVEREIRO DE 1992.

VEREADOR MARCOS VENICIO LOPES DA SILVA

VEREADOR JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA DIAS

VEREADOR JOSE DERLY DA CRUZ ALEIXO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/92  
EM SUBSTITUIÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 03/91.


## COMENTÁRIO

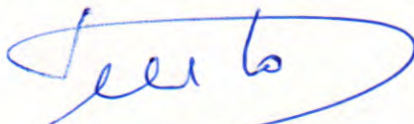
O Projeto que ora se nos apresenta, pretende substituir o Projeto de Lei Complementar nº 03/91 de iniciativa do Executivo Municipal; O presente projeto está elaborado obedecendo às normas técnicas e constitucionais.

O relator que o subscreve vale-se da oportunidade para complementar o trabalho dedicado do autor.

## CONCLUSÃO:

Somos de parecer que o referido projeto seja submetido à consideração da Câmara em Plenário.

  
VEREADOR ALFREDO LAPORTE



  
APROVADO  
230392



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E  
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 01/92

## RELATÓRIO

Referido Projeto substitutivo ao Projeto  
de Lei nº 03/91:

## FUNDAMENTAÇÃO

Referido substitutivo vem pelo que pode-  
mos observar aprimorar o pretendido pelo Executivo.

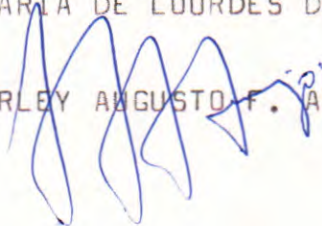
## CONCLUSÃO


Somos pela tramitação regimental do refe-  
rido Projeto e que seja discutido e votado pelo Ple-  
nário.

SALA DAS COMISSÕES, 23 de março de 1992.

  
VEREADOR MARIO REIS CARVALHO

VEREADORA MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA

  
VEREADOR FARLEY AUGUSTO F. ARAÚJO

  
APROVADO  
23/03/92



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## REQUERIMENTO.

Sr. Presidente  
Srs. Vereadores,

O vereador abaixo assinado  
na forma Regumental, vem requerer  
curioso a casa, o sobrestamento do  
Projeto de Lei nº 03-E-51.

Sala das sessões, 13.04.92

Jean L.

Aprovado  
pelos pareceres  
em 14-03-92



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
À EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
01/92 AONDE CONVIER.

## RELATÓRIO

Emenda aditiva aonde convier ao Projeto de Lei  
Complementar nº 01/92.

## FUNDAMENTAÇÃO

A presente Emenda está diretamente em consonância com o Projeto e visa aperfeiçoá-lo no que diz respeito à liberação do FGTS (Fundo de Garantia de Tempo de Serviço), dos Servidores optantes.

## CONCLUSÃO

Somos pela discussão e aprovação da Emenda em apreço.

SALA DAS COMISSÕES, 19 de maio de 1992.

  
VEREADOR JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA DIAS

  
VEREADOR ALFREDO LAPORTE



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 01/92 AONDE CONVIER.

ART. - Fica o Executivo Municipal autorizado a liberar o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) do Servidor Municipal, logo após da extinção do vínculo trabalhista regido pela CLT, por força da implantação do Regime Jurídico Único, objeto desta Lei.

SALA DAS SESSÕES, 19 de maio de 1992.

  
VEREADOR MARCOS VENÍCIO LOPES DA SILVA

*Retirada*

**APROVADO**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA ADITIVA AO ART. 10 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 01/92.

ART. 10 ...

§ ÚNICO - Os Servidores não estáveis, poderão participar do Concurso mesmo se não tiverem a escolaridade exigida, podendo apresentar documentos de títulos exigidos, até a data de sua efetivação, que é de 2 (dois) anos.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE MAIO DE 1992.

VEREADOR FARLEY AUGUSTO F. DE ARAÚJO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA  
AO ARTIGO 10 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/92

## RELATÓRIO

Emenda facultando aos servidores municipais não estáveis a participar do Concurso para investidura no Cargo Público.

## FUNDAMENTAÇÃO

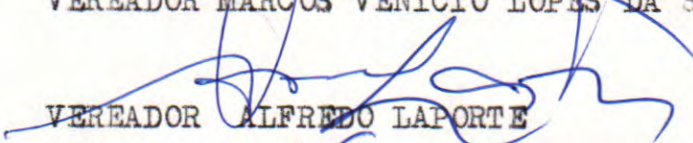
A Emenda amplia o alcance da Lei ao beneficiar genericamente todos os servidores.

## CONCLUSÃO

Pela discussão e votação da Emenda em apreço.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE MAIO DE 1992.

  
VEREADOR MARCOS VENÍCIO LOPES DA SILVA

  
VEREADOR ALFREDO LAPORTE

  
VEREADOR JOSÉ EUSTAQUIO DE SOUZA DIAS

**APROVADO**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiro Lafaiete, 19 de Maio de 1992.

Exmo. Sr.

Paulo Magno do Bem

DD. Presidente da Câmara Municipal de Cons. Lafaiete

Senhor Presidente,

Não temos, Senhor Presidente, nenhum propósito de provocar conflitos com V. Exa., pois já reconhecemos no cidadão na investidura como Vereador e hoje na Presidência da Casa, o firme propósito buscando sempre o melhor e procurando decisões acertadas, mas diante das alegações de V. Exa. ontem com referência ao Projeto de Lei Complementar nº 01/91, forçou-nos V. Exa., com o devido respeito, contestá-lo, senão vejamos:

a) Na primeira oportunidade que requeremos o sobrestamento do Projeto Substitutivo em 23/03/82, sustentamos a tese da necessidade da Câmara alicerçar-se em pareceres de jurista e economista para que do resultado partíssemos para soluções seguras. Em 13/04/92 o referido projeto fôra de novo sobestado a requerimento do Vereador José Eustáquio de Souza Dias e aprovado pela maioria dos presentes, como determina o Regimento Interno e, naquela oportunidade sustentamos a mesma tese, a necessidade de se buscar subsídios na área econômica e jurídica, o que não foi levado em consideração.

Lamentável Sr. Presidente que não tenha tido eco as nossas ponderações, muito notadamente porque não somos contra e nem a favor da transformação do regime dos servidores municipais. Queremos ainda hoje a certeza que esteja tudo feito e elaborado para ser exequível e duradouro.

Acontece Sr. Presidente que a este Vereador ou a qualquer outro só nos restava indicar, pedir que a providência fosse tomada vez que a competência é da Presidência da Casa, na condição de seu legítimo representante, e muito mais ainda por que só a Presidência é que dispõe de recursos para o pagamento

10052  
ARROVADO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

dos elementos necessariamente contratados.

O nosso requerimento se consubstancia sobretudo na certeza da nossa dedicação e na absoluta certeza que jamais teríamos sido bisonho no exercício da missão que o povo nos confiou.

Gostaríamos de lembrar a V. Exa. que o Instituto Brasileiro de Assistência aos Municípios nos dera recentemente um parecer sustentando a validade do nosso requerimento no que tange a execução do Concurso Público para o preenchimento do quadro de servidores da Câmara, ratificando o que já entendíamos e entendemos da absoluta autonomia das Asembléias e Câmaras Municipais em tudo aquilo do "interna corporis", requerimento este que fôra rejeitado pela Comissão de Legislação e Constituição — sob a alegação de que o concurso teria que ser do Município e não da Câmara isoladamente.

O mais importante é que aquele parecer nos foi fornecido pelo IBAM a título de favor e consideração para com a Câmara de Conselheiro Lafaiete, vez que, a nossa Câmara não é associada daquele órgão.

Enfim, requeremos de V. Exa. que, no propósito de procurarmos melhorar, ainda que precariamente, alguns artigos da Lei, em número de seis que destacamos para emendas, por considerar a exequidade do prazo para um estudo mais acurado, requeremos de V. Exa. além das 24 horas compreendidas entre a Sessão que se dêra o destaque e a próxima vindoura, mais 48 horas para ofecermos as emendas pretendidas.

Na certeza do deferimento de V. Exa. subscrevemo-nos.

  
VEREADOR ALFREDO LAPORTE



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiro Lafaiete, 20 de Maio de 1992.

Exmo. Sr.

Paulo Magno do Bem

DD. Presidente da Câmara Municipal de Cons. Lafaiete

Senhor Presidente,


  
**APROVADO**  
25/05/92

Durante a tramitação da polêmico Projeto de Lei Complementar de lavra do Executivo, e a posteriori substituído pelo Projeto de Lei Complementar nº 01/92, de autoria do ilustre e dedicado Vereador Marcos Venício Lopes da Silva, alguns dos nossos pares, onde nos incluimos, não se sentiram, e ainda hoje não se sentem, seguros para uma decisão de tamanha monta, onde há prenúncios de levar o Município a um estado de ingovernabilidade, com consequências desastrosas para seus servidores.

São os motivos apontados e outros mais que nos levam a solicitar de V. Exa., Sr. Presidente, um parecer jurídico e concomitantemente um parecer de quem conheça nos meandros e viva o sistema previdenciário da União, para que tenhamos a tranquilidade de darmos um voto consciente.

Justifica-se sobejamente a nossa pretensão e mais, a confissão de não sermos capazes de assimilarmos um projeto de tal monta sem que tenhamos subsídios e elementos de pessoas capazes, aliás, Sr. Presidente, longe de ferir suscetibilidades nos nossos pares, podemos assegurar que a grande maioria, como nós, não conhecem o alcance e consequências boas ou más com a aprovação da referida Lei.

Certo do espirito democrático de V. Exa. e nos valendo da proverbial de que "prudência e água benta não fazem mal a ninguém" solicitamos e esperamos deferimento de V. Exa.

  
VEREADOR ALFREDO LAPORTE

346/92

Comunicação/Faz

Em 31 de julho de 1992.

Exm<sup>o</sup> Sr.

Marcos Venício Lopes da Silva

DD. Presidente da Douta Comissão de  
Legislação, Justiça e Redação.

Senhor Vereador,

Atendendo a solicitação do Ilustre Vereador  
Alfredo Laporte através do requerimento de 20/05/92, comunicamos a  
V. Ex<sup>a</sup> que já se encontra em nossa Secretaria o PARECER JURÍDICO E  
ATUARIAL, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 01/92, emitido  
pelo Dr. Hiran Reis Corrêa, e o colocamos à disposição desta Douta  
Comissão para apreciação do mesmo.

Com protestos de elevado apreço, subscreve-  
mo-nos,

Atenciosamente,

  
VEREADOR PAULO MAGNO DO BEM

-Presidente da Câmara-

IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO  
ÚNICO NO MUNICÍPIO

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, remete o Projeto de Lei Complementar nº 03/91, subscrito pelo Prefeito Municipal, que institue o Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município e um substitutivo ao referido projeto subscrito pelos Vereadores Marcos Venício Lopes da Silva, Eustáquio de Souza Dias e José Derley da Cruz Aleixo, acompanhados de pareceres das Comissões de Legislação, Justiça e Redação; Serviços Públicos e Administração Municipal; Finanças, Tributação e Orçamentos; Especial; bem como requerimentos e emendas para afinal solicitar um parecer jurídico e atuarial sobre a matéria.

ASPECTOS JURÍDICOS

- Iniciativa privativa do Prefeito -

O Projeto de Lei que institue o Regime Jurídico Único no Município, sob o comando constitucional do artigo 39 é de iniciativa do Prefeito Municipal por simetria do art. 61 da CF:

"Art. 61 - São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração."

(Constituição Federal de 1988)

Por isso, o legislador municipal estabeleceu corretamente na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete:

"Art. 60 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração."

#### - O processo legislativo -

Acontece que o Projeto de Lei remetido pelo Prefeito recebeu na Câmara uma Emenda Substitutiva subscrita por Vereadores. Em primeiro lugar deve-se examinar a adequação do Substitutivo ao correito processo legislativo.

O poder de emendar é próprio do exercício da atividade parlamentar, enquanto a iniciativa da lei é a proposta que representa o primeiro ato da elaboração legislativa e poderá, como no caso, ser reservada exclusivamente ao Prefeito.

As emendas são aditivas, supressivas, modificativas e substitutivas, admitindo-se sub-emendas. Se de um lado compete à Câmara discutir os projetos de leis e emendá-los, de outro pode-se questionar sua competência para apresentar um substitutivo ou emenda substitutiva ao projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito.

Recorre-se ao esinamento do Mestre Hely Lopes Meyrelles:

"Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito, seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Prefeito."

(Direito Municipal Brasileiro, pág. 536)

Assim, começa a ser delineado que o poder de emendar não pode desfigurar o Projeto e deve se limitar a regravar partes, mantendo-se no entanto a estrutura básica, resultado da vontade exteriorizada pelo Prefeito.

De fato a emenda substitutiva é um projeto novo a despeito de referir-se sobre a mesma matéria e é incompatível com projetos de iniciativa privativa do Prefeito, que evidentemente pode sofrer outras emendas de outros tipos.

Vale a afirmação conclusiva do administrativista Caio Tácito, expendida na RDA 28/51 em substancioso artigo:

"Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-à exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, possa o legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, trasmutando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental."

Mesmo sendo permitida emendas aditivas, modificativas ou supressivas, tais emendas não podem acarretar aumento da despesa pública, ex vi do art. 63, inciso I da Constituição Federal, vê-se portanto que o poder de emendar leis de iniciativa privativa do Prefeito está contido dentro de princípios e preceitos que devem ser observados.

A primeira objeção levantada deve, em resumo, ser entendida que

não constitui boa técnica e correto processo legislativo a apresentação de emenda substitutiva ao Projeto de Lei de iniciativa privativa do Prefeito, permitindo-se no entanto, a apresentação de outras emendas para aprimorar o projeto original.

- Natureza jurídica do regime -

Uma segunda questão deve ser examinada, preliminarmente, ou seja, saber qual o regime jurídico único que deve ser adotado: o celetista ou estatutário.

Verifica-se na literatura especializada sobre a matéria a divergência de entendimentos, permitimo-nos no entanto em benefício da síntese, dizer:

1 - Cada esfera política da Federação tem liberdade de optar pelos dois regimes existentes, porque a Constituição, por vezes, se refere ora a um ora a outro, e nesta trilha seguem Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, Ed. Saraiva), Toshio Mukai (Administração Pública na Constituição de 1988, Ed. Saraiva) e Ivan Barbosa Rigolin (O Servidor Público na Constituição de 1988, Ed. Saraiva).

2 - Uma posição intermediária é encontrada nos autores Bandeira de Mello (Regime Constitucional dos Servidores na Administração Direta e Indireta, Ed. R.T.) e Diomar Ackel Filho (Município e Prática Municipal, Ed. R.T.), que sustentam que a "unicidade deve ser entendida como identidade de regime" nos diversos órgãos da administração. Transcreve-se o texto de Diomar Ackel Filho:

"Em resumo, deve-se optar pelo regime estatutário, único compatível com os princípios que governam a administração pública, sem embargo de se manter paralelamente o regime celetista para funções secundárias e que por sua natureza ontológica admitem esse sistema."

(op. cit. pág. 178)

3 - Outros como Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. R.T), Adilson de Abreu Dallari (Regime Constitucional dos Servidores Públicos, Ed. R.T), Celso Ribeiro Bastos (Co-

mentários ... Ed. Saraiva), José Nilo de Castro (Direito Municipal Positivo, Ed. Del Rei), são taxativos ao afirmar que o regime estatutário é próprio dos entes públicos em suas relações com os seus servidores, além disso, dos direitos assegurados aos trabalhadores celetistas apenas alguns foram estendidos aos servidores públicos à luz dos arts. 39, § 2º e 7º da Constituição Federal. Junho Anastásia em sua tese de mestrado, específica: "de um universo de direitos de 34 (trinta e quatro) apenas 16 (dezesesseis) são extensíveis aos servidores públicos civis. Nenhum outro mais."

Tem-se então que os direitos e vantagens podem ser comuns nos dois sistemas, mas a relação jurídica que une o servidor ao Estado é um vínculo estatutário.

Pode-se então concluir, respondendo a segunda questão, sem desdouro daqueles que defendem opinião em contrário, nas palavras do Professor Sérgio Luiz Barbosa Neves constantes do alentado estudo Regime Jurídico Único e os Servidores Municipais, publicado nos Cadernos de Direito Municipal RDP-92, página 188:

"Em resumo, concluimos que a natureza jurídica do regime único há que ser estatutária porque:

- 1) O regime da CLT e o interesse público são inconciliáveis.
- 2) O princípio da finalidade obriga a Administração Pública a perseguir o interesse público, o que a afasta do regime celetista.
- 3) Em função do interesse público surge para a Administração o dever de eficiência. Esta não estará sendo eficiente optando pelo regime celetista.
- 4) Adotando a CLT como regime único, o Município estará delegando competência à União para normatizar o funcionamento local. Tal iria de encontro à estrutura federativa prevista no art. 1º da CF/88, não podendo o Município abrir mão de sua autonomia.
- 5) O § 2º do art. 39 limitou a todos os Entes a extensão dos direitos concedidos aos servidores celetistas pelo art. 7º. Adotar a CLT como regime único é o mesmo que estendê-los.
- 6) Ao tratar os empregados celetistas em parte totalmente diferente da que trata dos servidores públicos,

quis a Constituição tratá-los de modo distinto, não cabendo ao legislador ordinário igualá-los.

Portanto, se algum Município editar lei adotando a CLT como seu regime único, tal lei será inconstitucional, pois, como demonstrado, fere princípios consagrados em nossa Lei Maior."

- O Projeto de Lei -

Com estas observações esclarecedoras pode-se passar a examinar o texto do projeto, considerando-se que o substitutivo já teve artigos aprovados, ficando ultrapassada a imperfeição do processo legislativo.

A opção pelo Regime Estatutário está correta e acompanha a melhor doutrina, e outro caminho não poderia ser adotado sob pena de ser questionado por via de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O Projeto original acompanhou a Lei Estadual nº 10.254 de 20.07.90 em suas linhas gerais, o que traduz, a despeito da competência do Município para legislar sobre a matéria, a adoção de uma uniformidade em benefício da administração.

Por isso, ressalta-se alguns pontos:

- Art. 2º do Projeto Original equivalente art. 2º do substitutivo. A expressão "oportunamente" é vaga e não convém à Lei, uma vez que deve ser clara, concisa e objetiva. Assim deve-se adotar um prazo definido e cita-se como exemplo o texto da Lei Estadual nº 10.254, de 20.07.90:

"Art. 1º - .....  
Parágrafo único - O regime que trata este artigo é o da legislação estatutária e da legislação de pessoal complementar em vigor, até que a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, previsto no art. 12, inciso I, desta lei.  
.....

Art. 12 - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta lei:

I - projeto de lei complementar contendo estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais; e "

O prazo poderá ser mais dilatado atendendo às peculiaridades e disponibilidades do Município, mas deverá ser fixado claramente.

- Art. 4º do Projeto Original equivalente art. 4º do Substitutivo. A expressão "Concurso Interno" para transformação do emprego em "cargo público" desafia a boa técnica legislativa.

De fato, a existência de servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT da CF, ou sejam, aqueles admitidos sem concurso público e com tempo de exercício há pelo menos cinco anos continuados, constituem um caso peculiar cuja solução é dada pela Lei Mineira nº 10.254, de 20.07.90:

"Art. 7º - .....  
I - Se estável, em virtude de disposição constitucional, seja aprovado em **concurso para fins de efetivação**, nos termos do § 1º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, e, "

A Lei Mineira repetiu o comando constitucional: "concurso para fins de efetivação " omitindo a expressão "Concurso Interno".

Para concluir este tópico transcreve-se o ensinamento de J. Crella Jr.:

"Quanto ao **concurso fechado**, processo de seleção de funcionários efetivos para acesso na carreira, vemos que não se trata, de **primeira investidura**, porque os candidatos já pertencem ao quadro. Ao **concurso fechado** contrapõe-se o **concurso aberto**, exigido, como vimos, para o **ingresso** e destinado a quem quer que preencha os requisitos exigidos. "Concurso público, exigido no preceito constitucional, é para

o acesso na mesma carreira (STF, em RDA 108/12)."  
(in Comentários à Constituição de 1988 - vol. IV.  
Ed. F. V. 1ª ed., pág. 2178)

- Art. 7º do Projeto Original equivalente ao art. 7º do Substitutivo. A inovação de se fazer equivaler o Exame Psicotécnico ao Concurso para o caso, não está conforme às regras sobre a matéria.

Sabe-se que compete à Administração fixar as condições para o Concurso, e no caso dos analfabetos as provas podem ser aplicadas por via de múltipla escolha na qual se reproduzirão símbolos e figuras de conhecimento geral, e apresentadas questões orais pelo aplicador dos testes.

Os concursos efetuados pelo Estado de Minas Gerais para o efeito da transformação da função pública em cargo público foram diversificados e adequados ao universo que se pretendia examinar.

- Arts. 8º, 9º e 10º do Projeto Original equivalentes aos 8º, 9º e 10º do Substitutivo. Pelas razões acima, as expressões "Concurso Interno", "Exame Psicotécnico", devem ser substituídas apenas por "concurso".

- Art. 13 e parágrafo único do Substitutivo. A iniciativa de Lei que cria despesas no Município é de iniciativa privativa do Prefeito. O Fundo de Saúde do Servidor trará ônus para o erário público, por isso o Legislativo está impedido de criar o Fundo, o que fez indiretamente pela "autorização" contida na norma.

A redação do parágrafo único não está correta: regula-se por via da Lei "e não por "Projeto de Lei".

- Art. 14 do substitutivo. O Fundo Previdenciário consta do projeto original, mas o de saúde; como no artigo anterior, não pode ser apresentada emenda que aumente despesa ao projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito, por simetria ao art. 63, I da CF. Padece, também, do mesmo equívoco de regular a matéria "por via de Projeto de Lei" quando deverá ser "por via de Lei", atribuindo-se a seguir prazo para a remessa do Projeto ao Legislativo.

- Emenda aditiva ao art. 10. Parágrafo Único.

Inicialmente transcreve-se a síntese perfeita do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo ainda o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes para melhor atendimento do interesse público."

(in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. R.T, pág. 371, grifo nosso)

Ora, a condição estabelecida na emenda cria um privilégio no concurso público para alguns servidores não estáveis em detrimento de outros candidatos que já possuem a escolaridade exigida. Há que se observar o princípio da isonomia constante do art. 5º da CF.

Assim, a regra estabelecida poderá ser contestada, por isso não deve constar da lei.

A própria fundamentação da emenda que visa "beneficiar genericamente todos os servidores" realça o tratamento diferenciado, porque nem todos serão beneficiados.

**- Emenda referente à liberação do Fundo de  
Garantia sobre o Tempo de Serviço -**

Compete ao Prefeito a iniciativa de lei que regula as relações entre a administração e o servidor público. Competência esta constante da Lei Orgânica do Município no art. 60, incisos I e II, assemelhados aos comandos constitucionais federal e estadual sobre a matéria. O Poder Legislativo está impedido de regular, por sua iniciativa, a liberação do FGTS, somente possível por iniciativa do Poder Executivo.

Aliás, a administração do pessoal e as questões relativas ao FGTS reguladas por Lei Federal, constituem atos executivos que independem de "autorização" do Legislativo. Está na Lei Orgânica no inciso IX do art. 90 a prerrogativa da gestão referente à situação funcional dos servidores como atribuição ao Prefeito.

Por outro lado o saque do FGTS, tema de direito do trabalho e previdenciário, não pode ser regulado por lei municipal, sob pena de se desafiar a Constituição Federal.

"Art. 22 - Compete privativamente a União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho:

.....

XXIII - seguridade social;..."

Ao Município compete "suplementar a legislação federal e estadual no que couber" (art. 30, II, CF), adaptando a lei federal às peculiaridades do município sem contudo alterá-lhe a substância. Ora, a liberação do FGTS está regulada pela Lei Federal nº 8.036, de 11.05.1990, que não pode ser alterada por lei municipal. Lê-se no Decreto 99.684, de 08.11.90 que regulamentou a referida lei o seguinte:

"Art. 35 - A conta vinculada do Trabalhador ao FGTS, poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa...;

II - extinção da empresa ...;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional...;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo do devedor de financiamento imobiliário...;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria;

VIII - quando permanecer três anos ininterruptos a partir de 4 de maio de 1990, sem crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato a termo...;

X - suspensão do trabalho avulso...;

São dez hipóteses para que seja movimentada a conta vinculada, e dentre elas não está incluída a transformação de regime jurídico do servidor público. Por isso, a Lei Federal nº 8.162, de 08.01.91 estabeleceu:

"Art. 6º - O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do servidor a que se aplique o regime da Lei 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incs. III a VII do art. 20 da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990.  
§ 1º - É vedado o saque pela conversão do regime."

Os incisos II a VII do art. 20 da Lei 8.036/90, referem-se a: aposentadoria, falecimento, pagamento de empréstimo no âmbito do SFH, liquidação ou amortização no âmbito de financiamento do SFH e pagamento de aquisição de moradia.

Mas, a questão é controversa.

Veja-se a jurisprudência a respeito:

TRT/MG - MS 245/91

Relator: Juiz Nereu Nunes Pereira

Revisora e Redatora: Juíza Alice Monteiro de Barros

Impetrante: Caixa Econômica Federal

Impetrado : Juiz Presidente da JCJ de Ubá

Litisconsorte: Oliveiros Cândido Ferreira e outros.

"Ementa: Liberação do FGTS - Mudança de Regime Jurídico. Sendo o FGTS um substituto de indenização por antiguidade, a liberação da conta vinculada correspondente só se justifica, em princípio, se houver cessação do contrato de trabalho e a consequente necessidade de se reparar um dano real ou potencial motivado pela perda do emprego.

.....  
Com a mudança do regime jurídico, o patrimônio do servidor não sofreu despojamento descompensado, por quanto o levantamento da importância será possível em situações especiais e, por outro lado, o regime jurídico único lhe preservou o emprego.

.....  
(Publicado no Diário do Judiciário/MG, 1º.05.92, pág. 110)

E, em sentido contrário:

"Mandado de Segurança nº 91.02.19052.4/RJ.

Relator: Desembargador Federal Clélio Erthal

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Henry Bianor  
Chalu Barbosa

Impetrante: Banco do Brasil S/A

Impetrado : Juízo Federal da 24ª Vara/RJ

#### E M E N T A

"I - Já era pacífico na jurisprudência, inclusive administrativa, que o empregado público, transferido para o regime estatutário tem direito ao levantamento do seu FGTS. Neste sentido, inclusive, a Súmula nº 178 do extinto TRF estabeleceu, **in verbis**: "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime CLT para estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

II - Qualquer dispositivo legal em contrário estaria viciado de inconstitucionalidade, pois vedar o levantamento em tais casos importaria em apropriar-se indevidamente, o ente público, dos depósitos do empregado que não teria mais oportunidade legal alguma de sacá-los, tendo em vista a mudança do seu regime de celetista para estatutário. Atentar-se-ia, destarte, contra o direito constitucional de propriedade.

.....  
(Publicado no Diário da Justiça, 09.06.92, pág. 16442)

Então, pode-se concluir que compete à lei federal dispor sobre a movimentação da conta vinculada ao FGTS e que há entendimentos divergentes quanto ao saque por ocasião da mudança do regime de celetista para estatutário.

Quando da introdução do regime jurídico único no âmbito da União a Lei 8.112, de 11.12.90, tentou regulamentar a matéria no art. 246 com a transferência da conta FGTS em poupança, permitindo-se o saque em parcelas. No entanto, o referido artigo foi vetado e aguarda-se a "tempestiva regulamentação legal" do saque conforme as razões do veto presidencial.

Esta é uma das questões mais tormentosas da mudança do regime, e constata-se que liberado o FGTS, ou pela autorização da Autoridade no uso de suas atribuições ou em cumprimento de uma discutível lei, a Caixa Econômica Federal só efetua a liberação por determinação judicial que será questionada por Mandado de Segurança, para impedir o saque. Em consequência, não se tem ainda uma decisão uniforme dos Tribunais de âmbito Federal.

Mas, tem-se como certo que a Lei que instituiu o Regime Jurídico Único no Município, decorrente de competência ex vi da letra "e" do art. 171 da CE, que determina a mudança do regime celetista para estatutário, é bastante para fundamentar a discussão judicial da matéria, mesmo que ali não conste referências ao FGTS, privativo de regulamentação por lei federal.

Em conclusão. Conforme consta da documentação remetida para análise, vê-se que a emenda sob apreciação foi aprovada, e caso seja sancionada pelo Prefeito, duas situações podem ocorrer:

1ª - Qualquer das pessoas elencadas no art. 118 da C.E. poderão propor ação direta de inconstitucionalidade do artigo perante o Tribunal de Justiça do Estado. O artigo será declarado inconstitucional com fundamento na incompetência do Município legislar sobre a matéria.

2ª - A Caixa Econômica Federal recusará a guia de liberação do FGTS restando ao interessado a via judicial, de resultado ainda incerto, uma vez que o TRF da região que incorpora o Estado de Minas vem reiteradamente negando o saque decorrente da mudança de regime.

A decisão de se manter ou não a emenda será, afinal, da própria Câmara Municipal que avaliará as repercussões políticas locais, desprezando os aspectos doutrinários controversos.

#### - Aspectos atuariais -

As repercussões da instituição do regime jurídico único estatutário traz em contrapartida os ônus previdenciários correntes.

O Projeto Original do Poder Executivo aponta para o Fundo Previdenciário Municipal:

- I - assistência médica, hospitalar e odontológica;
- II - aposentadoria;
- III - licença saúde;
- IV - pensão por morte;
- V - outros benefícios, que poderão ser criados por lei.

O substitutivo na esteira do Projeto Original desdobrou a previdência em duas áreas:

a) Fundo Previdenciário Municipal:

- I - aposentadoria;
- II - licença saúde;
- III - pensão;
- IV - outros benefícios que poderão ser criados por lei.

b) Fundo de Saúde do Servidor:

- I - assistência médica, hospitalar e odontológica.

O Fundo Previdenciário será custeado por 8% da remuneração do servidor, iguais 8% por parte da Municipalidade além de recursos orçamentários e extra-orçamentários

O Fundo de Saúde do Servidor será custeado na forma que a lei dispuser, e por hora não se sabe qual é.

Além dos dispositivos indicados e das informações complementares remetidas é necessário para o cálculo e avaliação da projeção do dispêndio nas finanças municipais, dos seguintes dados:

a) Relação dos servidores celetistas, com a idade de cada um e o respectivo salário de contribuição (a parcela que incidirá a contribuição).

b) Composição familiar de cada servidor celetista, ou seja: esposa e dependentes com a respectiva idade.

c) Relação dos servidores estatutários com idade de cada um e o respectivo salário de contribuição.

d) Composição familiar de cada servidor estatutário, ou seja: esposa e dependentes com a respectiva idade.

e) Relação do pessoal inativo com as respectivas idades e o valor da pensão.

f) Relação do pessoal pensionista com as respectivas idades e o valor da pensão.

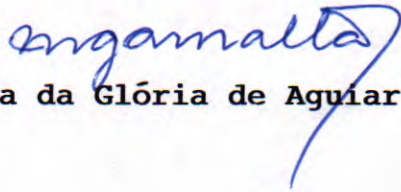
Os cálculos atuariais são decorrentes da relação idade, valor da contribuição e dos benefícios concedidos.

Sugere-se que a municipalidade distribua um formulário entre os servidores para o preenchimento das informações necessárias ao estudo da projeção solicitada.

Preliminarmente, é a informação que no momento pode-se oferecer.

**Conclusão:** Em linhas gerais, o Projeto e o Substitutivo acompanham a legislação federal e estadual sobre a matéria e com as correções indicadas, estarão ajustados aos ditames constitucionais. Por último, lembra-se que o prazo para instituição do regime jurídico único está estabelecido no art. 24 do ADCT da CF, que já se esgotou, por isso recomenda-se a tramitação do projeto e a sanção da lei o mais breve possível.

S.M.J.

  
Maria da Glória de Aguiar Malta



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº COMPLEMENTAR Nº 02/92, substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 03/91.

## RELATÓRIO:

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 03/92 (Institui o Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município e cria um Fundo Previdenciário Municipal).

## FUNDAMENTAÇÃO:

Sob a luz do parecer do eminente Jurista Hiram Reis Correa, conforme requerimento do Ilustre Vereador Alfredo Laporte, entendemos que o substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo Municipal está correto do ponto de vista legal quanto ao seu objetivo final, ou seja, instituir o Regime Jurídico Único do Servidor Público Municipal. Para tanto apresentamos as seguintes emendas e sub-emendas com a finalidade de aperfeiçoar o Projeto de Lei em apreço:

**APROVADO**  
of. municipal

**APROVADO**  
of. municipal

**APROVADO**  
of. municipal

**APROVADO**  
of. municipal

1 - EMENDA SUPRESSIVA NO ARTIGO 2º

Suprimir o termo "OPORTUNAMENTE" da redação do art. 2º .

2 - EMENDA ADITIVA NO ARTIGO 11

Acrescente-se inciso onde convier no artigo 11 com a seguinte redação:

INCISO-----Assistência médica, hospitalar, odontológica e outras correlatas

3 - EMENDA SUPRESSIVA NO ARTIGO 13 E SEU PARÁGRAFO:

Suprima-se "in totum" o artigo 13 e parágrafo.

4 - EMENDA MODIFICATIVA NO ARTIGO 14

O artigo 14 passa a ter a seguinte redação:

ART. 14- O Fundo Previdenciário Municipal será regulamentado via de Lei, a ser apresentado ao Poder Legislativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da promulgação da presente Lei.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

5 - SUB-EMENDA MODIFICATIVA NO ARTIGO 15, QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 15 - É facultado ao Município lançar mão dos recursos do Fundo Previdenciário Municipal ora criado, ainda que por empréstimo.

*aprovado*  
**APROVADO**

As emendas acima, ajustam o Projeto de Lei Complementar nº 01/92 aos ditames da Constituição Federal, respeitando-se, pois, a competência privativa de cada poder.

CONCLUSÃO:

Que o Projeto de Lei Complementar em análise seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE AGOSTO DE 1992.

*[Handwritten signature]*  
VEREADOR MARCOS VENÍCIO LOPES DA SILVA

*[Handwritten signature]*  
VEREADOR ALFREDO LAPORTE

*[Handwritten signature]*  
VEREADOR JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA DIAS

*[Handwritten signature]*  
**APROVADO**  
180452

LBLR/92



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

14 cade  
**APROVADO**  
20/08/92

N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 01/92, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE  
LEI COMPLEMENTAR Nº 03/91

O Projeto de Lei Complementar Nº 01/92 fica assim redi-  
gido:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO  
SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO (CRIA UM FUNDO PREVIDENCIÁ-  
RIO MUNICIPAL DO SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

- ART. 1º - A presente Lei estabelece o Regime Jurídico do Servidor Público da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas, de ambos seus poderes.
- ART. 2º - O regime, de que trata o Artigo anterior, é o da Legislação Estatutária e complementar de pessoal em vigor, até a edição do novo Estatuto do Servidor Público do Município, cujo Projeto de Lei, será enviado à Câmara Municipal para o competente exame.
- ART. 3º - Os servidores Municipais, que ocupam emprego no Município, regido pela Legislação Trabalhista, cujo ingresso se tenha dado por Concurso Público, terão os respectivos empregos transformados em Cargo Público, automaticamente.
- ART. 4º - Os ocupantes de emprego, regido pela Legislação Trabalhista, sendo estáveis, não abrangidos pelo artigo anterior, serão submetidos ao Concurso Interno, para fins de transformação do emprego em Cargo Público.
- ART. 5º - Os Servidores, que ocupam emprego regidos pela Legislação Trabalhista, não estáveis, não abrangidos pelo artigo 3º, serão submetidos a Concurso Público, para ocupação de cargo.
- ART. 6º - A transformação, de que tratam os artigos 3º, 4º e 5º implica na extinção do respectivo Contrato de Trabalho.

.../



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

- ART. 7º - Os trabalhadores, para cujas funções não se exija escolaridade, regidos pela Legislação Trabalhista, serão submetidos a Exame Psicotécnico, por profissional competente e habilitado, que terá a validade dos Concursos previstos nos Artigos 4º e 5º.
- ART. 8º - O Servidor Público, referido no Artigo 4º ou Art. 7º, se estável, não logrando aprovação no Concurso Interno ou no Exame Psicotécnico, terá seu emprego transformado em função Pública, sob o regime estatutário, observado no Art. 6º.
- ART. 9º - O Servidor Público, referido no Art. 5º e no Art. 7º, não estável que não lograr aprovação no Concurso Público ou no Exame Psicotécnico, será demitido no serviço Público.
- ART. 10 - Os Concursos Interno e Público, de que falam os Artigos 4º e 5º, serão de prova ou de prova e títulos, sendo admitida a contagem de tempo de serviço prestado ao Município, na prova de Títulos, na forma que for regulamentada pelo respectivo Edital.
- ART. 11 - O Poder Executivo criará o Fundo Previdenciário Municipal, responsável pelo custeio dos seguintes benefícios previdenciários.
- I - Proventos de Aposentadoria
  - II - Licença-Saúde,
  - III - Pensão, por morte do Servidor,
  - IV - outros benefícios, que pederão ser criados por Lei,
  - V - Assistência Médica Hospitalar, Odontológica e outras correlatas.

.../



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

ART. 12 - O Fundo Previdenciário Municipal será constituído pelos seguintes recursos:

I - contribuição previdenciária do servidor, no valor ' de 8% (oito por cento) sob sua remuneração;

II - contribuição do Município no valor de 8% (oito por cento) sobre a remuneração de cada servidor;

III - Recursos orçamentários e extra-orçamentários, a ele destinados.

ART. 13 - "O Fundo Previdenciário Municipal será regulamentado, ' via de Lei, a ser apresentado ao Poder Legislativo, no prazo de 60 dias, contados da promulgação da Presente ' Lei".

ART. 14 - "É facultado ao Município lançar mão dos recursos do Fundo Previdenciário Municipal ora criado, ainda que por empréstimo.

ART. 15 - Para suprir comprovada necessidade de pessoal, poderá ' haver designação para o exercício de função pública , nos casos de:

I - substituição, durante o impedimento de titular do cargo;

II - cargo vago, em decorrência de vacância ou criação ; até seu definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público;

III - exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por Lei, é de livre designação e dispensa e que, pela natureza e desempenho provisório, não justifique a criação de cargo público, nem configure qualquer das hipóteses do artigo seguinte.

§ 1º - O prazo de exercício da função pública, na hipótese do Inciso II, não poderá exceder a 90 (noventa) dias.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

Assunto :

Serviço :

Data :

§ 2º - A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos.

ART.16- Para atender, a necessidade temporária de excepcional interesse público, pederá ser efetivada contratação pessoal por tempo determinado, limitada às seguintes situações:

I - atender a situações declaradas de calamidade pública;

II - realizar recenseamento;

III - permitir a execução de serviço técnico, por profissional de notória especialização, nas hipóteses do artigo 12 do Decreto - Lei Nº 2.300, de 21 de Novembro de 1986;

IV - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

§ 1º - O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo, e o contratado não é considerado servidor público.

§ 2º - Para o exercício das atividades de obras, conservação, limpeza, serviços gerais e vigilância, poderá ser celebrado contrato de prestação de serviços com terceiros, mediante licitação.

ART. 17- "A partir da regulamentação desta Lei fica o Executivo Municipal na obrigação de denunciar qualquer convênio existente entre o Município e entidades previdenciárias".

.../



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º :

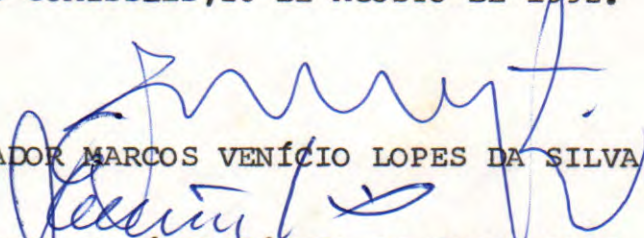
Assunto :

Serviço :

Data :

ART. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE AGOSTO DE 1992.

  
VEREADOR MARCOS VENÍCIO LOPES DA SILVA

  
VEREADOR JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA DIAS

PSV/92